



Número: **0602037-34.2026.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli**

Última distribuição : **14/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: DIAS TOFFOLI

Assuntos: **Cargo - Governador, Requerimento, Representação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GELSON LUIZ MERISIO (REQUERENTE)		GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (ADVOGADO) NAMOR SOUZA SERAFIN (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (REQUERENTE)		GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (ADVOGADO) NAMOR SOUZA SERAFIN (ADVOGADO)	
NC COMUNICACOES SA (REQUERIDO)		VINICIUS ARAGON COSTA (ADVOGADO) PAULO RICARDO SOARES SANTOS (ADVOGADO) PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (ADVOGADO) NERILDE VANZELLA (ADVOGADO) GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON (ADVOGADO) DANIELA DE LARA PRAZERES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS (ADVOGADO) AGLAE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
179497963	16/09/2026 19:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0602037-34.2026.6.00.0000 (PJe) -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA**

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI
REQUERENTE: GELSON LUIZ MERISIO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

**Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE -
SC0049211, NAMOR SOUZA SERAFIN - SC25650**
**Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE -
SC0049211, NAMOR SOUZA SERAFIN - SC25650**
REQUERIDO: NC COMUNICACOES SA

**Representantes do(a) REQUERIDO: VINICIUS ARAGON COSTA - SC60571, PAULO
RICARDO SOARES SANTOS - SP0261518, PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI -
SC29050, NERILDE VANZELLA - SC0012032, GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON
- SP0205237, DANIELA DE LARA PRAZERES - SC0012204, ANA CLAUDIA GOMES LEME
DE MEDEIROS - SP0226485, AGLAE DE OLIVEIRA - SC0017670**

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar de efeito ativo ao recurso especial eleitoral, proposta por COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR, integrada por Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Federação Brasil da Esperança – FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE (PSOL/REDE), e GELSON LUIZ MERISIO, candidato ao cargo de governador do Estado de Santa Catarina, em face de NC COMUNICAÇÃO S.A., nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600922-09.2026.6.24.0000, julgado pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no qual foi mantida, por maioria, a improcedência da representação eleitoral.

Na tutela cautelar, os requerentes invocaram os arts. 297, 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil e sustentaram, inicialmente, a competência excepcional do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a apreciação da medida antes do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral. Reconheceram que, em regra, o pedido de tutela formulado entre a interposição do recurso especial e a publicação da decisão de admissibilidade deve ser dirigido à Presidência ou à Vice-Presidência do tribunal recorrido e afirmaram que pedido de tutela também foi deduzido perante a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Alegaram, contudo, que a jurisprudência do TSE admite a superação excepcional dessa regra em situações de elevada gravidade, quando demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o risco de perecimento da tutela jurisdicional.



Afirmaram que a rodada de entrevistas já se encontra em curso e que a oportunidade de exposição jornalística não poderia ser recomposta depois de encerrada a programação eleitoral, invocando também o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à probabilidade de provimento do recurso especial eleitoral, sustentaram violação do art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997, interpretado em conformidade com o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Alegaram que a objetividade e a impessoalidade formal de um critério editorial não afastam o controle judicial de seus efeitos concretos e que a isonomia exige proporcionalidade entre a diferenciação estabelecida e o fundamento utilizado para justificá-la. Argumentaram que a diferença de 1 (um) ponto percentual entre o desempenho de GELSON LUIZ MERISIO e o patamar de 5% (cinco por cento) resultou em tratamento substancialmente distinto, pois as candidaturas abrangidas pelo corte teriam entrevista presencial e ao vivo de 30 (trinta) minutos, ao passo que ao requerente seria destinada entrevista gravada de 3 (três) minutos e 30 (trinta) segundos. Acrescentaram que o mesmo critério repercutiu na frequência da cobertura das agendas de campanha, assegurando-se 5 (cinco) veiculações semanais às candidaturas enquadradas no patamar definido pela emissora.

Alegaram, ainda, inadequação temporal do critério adotado, considerando que a propaganda eleitoral teve início em 16 de agosto de 2026 e a pesquisa utilizada como parâmetro para definição na participação em rodadas de entrevistas foi realizada entre 20 e 23 de agosto de 2026, sendo que o horário eleitoral gratuito em rádio e televisão somente teve início em 28 de agosto de 2026. Argumentaram, nessa linha, que o levantamento realizado nos primeiros dias da campanha e antes do início do horário eleitoral gratuito, sem nova aferição posterior à evolução da campanha, reforça a alegada desproporção do tratamento conferido às candidaturas.

Em relação ao perigo de dano, afirmaram que a rodada de entrevistas já está em curso e que a cobertura das agendas de campanha ocorre semanalmente, de modo que o transcurso do tempo reduziria progressivamente a possibilidade de assegurar exposição equivalente ao candidato. Assim, eventual provimento posterior do recurso especial eleitoral não permitiria reproduzir a audiência, a repercussão e o contexto eleitoral próprios da programação então realizada.

Defenderam, também, que a providência requerida representaria intervenção limitada na autonomia jornalística, por não alcançar pauta, perguntas, condução, conteúdo ou orientação editorial da entrevista, restringindo-se à equiparação do formato e da frequência de exposição. Alegaram, por fim, que a irreversibilidade atuaria em sentido inverso, pois, uma vez perdida a oportunidade de exposição durante o período eleitoral, ela não poderia ser integralmente restabelecida.

Ao final, requereram o conhecimento da tutela cautelar mediante superação excepcional da regra do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil e, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, com efeito ativo, para determinar à NC COMUNICAÇÃO S.A. que assegure a GELSON LUIZ MERISIO entrevista individual, presencial e ao vivo, com duração de 30 (trinta) minutos, em condições equivalentes às conferidas às candidaturas enquadradas no patamar de 5% (cinco por cento) ou mais, bem como a veiculação de sua agenda de campanha 5 (cinco) vezes por semana nas mesmas condições. Subsidiariamente, pediram a reserva de espaço equivalente na programação até a apreciação da tutela e, posteriormente, a confirmação da medida até o julgamento do recurso especial eleitoral (ID 179476571).

NC COMUNICAÇÃO S.A. apresentou contrarrazões e, quanto à competência, sustentou a incidência da regra do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil e afirmou que a apreciação da tutela, enquanto pendente o juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral, competiria à Presidência ou à Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Alegou que o acórdão recorrido, por 6 (seis) votos a 1 (um), manteve a improcedência da representação por considerar que o critério editorial baseado em pesquisa eleitoral, previamente definido, objetivo, impessoal e divulgado antes da publicação do levantamento não configurou tratamento privilegiado, inexistindo ofensa ao art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997. Afirmou que o próprio voto



divergente reconheceu a inexistência de pessoalidade, discriminação ou intenção de favorecer ou prejudicar candidatura determinada e que a divergência se restringiu ao juízo de proporcionalidade sobre os efeitos do critério adotado.

Defendeu, ainda, inovação quanto ao pedido de equiparação prospectiva e contínua da cobertura das agendas de campanha, considerando que na petição inicial da representação, o pedido relativo à cobertura jornalística consistia na compensação de inserções pretéritas, mediante espaços adicionais até a recomposição da diferença entre as frequências de cobertura, enquanto no recurso eleitoral dirigido ao Tribunal Regional, os pedidos teriam se restringidos à realização da entrevista individual, presencial e ao vivo de 30 (trinta) minutos. Argumentou, assim, que a pretensão cautelar de impor cobertura futura 5 (cinco) vezes por semana possuiria amplitude superior à matéria devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral e careceria de decisão colegiada específica e de prequestionamento.

Destacou que os precedentes invocados pelos requerentes versariam sobre situações distintas e de gravidade excepcional e que, no caso, a controvérsia já havia sido apreciada pela sentença, por manifestações do Ministério Público Eleitoral e pelo colegiado regional, circunstâncias que, segundo argumentou, afastariam os pressupostos para a atuação excepcional do TSE.

Sustentou que a jurisprudência do TSE admite diferenciação de espaço jornalístico entre candidaturas quando fundada em parâmetros objetivos, impessoais e previamente estabelecidos, de modo que a inclusão judicial de candidato em série de entrevistas ao vivo constitui interferência relevante na autonomia editorial e depende de quadro suficientemente claro de ilicitude ou quebra inequívoca da isonomia.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido formulado na tutela cautelar (ID 179493454).

É o relatório. **Decido.**

Consta dos autos que a controvérsia decorre dos critérios estabelecidos pela requerida para entrevistas e cobertura jornalística das candidaturas ao Governo do Estado de Santa Catarina nas Eleições de 2026.

Segundo os requerentes, foi fixado o patamar de 5% (cinco por cento) das intenções de voto para participação em entrevista individual, presencial e ao vivo, com duração de 30 (trinta) minutos, enquanto as candidaturas abaixo desse percentual teriam entrevista gravada de 3 (três) minutos e 30 (trinta) segundos. O mesmo percentual teria sido adotado para definir a frequência da cobertura das agendas de campanha, com 5 (cinco) veiculações semanais para as candidaturas que alcançassem 5% (cinco por cento) ou mais.

De acordo com os requerentes, GELSON LUIZ MERISIO figurou em 3º (terceiro) lugar na pesquisa considerada pela emissora, com 4% (quatro por cento) das intenções de voto, em levantamento cuja margem de erro era de 3 (três) pontos percentuais. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a improcedência da representação, tendo sido proferido voto divergente no sentido de reconhecer quebra de isonomia e determinar a realização de entrevista do candidato em condições equivalentes às asseguradas aos candidatos selecionados pelo critério da emissora.

A presente tutela cautelar comporta **parcial deferimento**.

Segundo o disposto no art. 1.029, §5.º, III, do Código de Processo Civil, aplicável aos recursos especiais eleitorais, via de regra, o pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial deve ser formulado perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.



O requerimento formulado ao Tribunal Superior, assim, é cabível no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo (art. 1029, § 5.º, I, CPC).

No caso em exame, a competência deste Tribunal Superior ainda não se instaurou, pois o recurso especial eleitoral está pendente do primeiro juízo de admissibilidade pela Presidência do TRE/SC.

Contudo, em casos excepcionais, havendo urgência que justifique o provimento jurisdicional, o TSE tem admitido a análise do pedido da tutela cautelar recursal diretamente pelo relator, mesmo que o recurso especial ainda não tenha sido admitido na origem. Para tanto, é imprescindível que a parte demonstre a impossibilidade de aguardar, sob pena de risco de ineficácia da medida, o prévio exame de admissibilidade pela Corte de origem e, além disso, deve ser evidenciada, em juízo meramente perfunctório, a plausibilidade do êxito recursal.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes cujas decisões foram referendadas, por unanimidade, pelo Plenário deste Tribunal:

REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO DO TRE. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PELO TSE. DEFERIMENTO PARCIAL. LIMINAR REFERENDADA.

1. Trata-se de tutela cautelar incidental ajuizada com o objetivo de suspender os efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que determinou o cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente em eleições municipais, antes do esgotamento das instâncias ordinárias.

2. O acórdão do TRE/SP destoa da jurisprudência consolidada do TSE sobre a impossibilidade de execução imediata de cassação de diploma ou mandato em eleições municipais antes do esgotamento da instância ordinária.

3. O requisito do perigo da demora está presente, pois a Zona Eleitoral de Hortolândia/SP já foi comunicada para dar cumprimento imediato à decisão regional, o que demonstra risco concreto de lesão no que se refere ao exercício do mandato eletivo.

4. Liminar deferida parcialmente para determinar, tão somente até o esgotamento da instância ordinária, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP nos autos do recurso eleitoral nº 0600794-84.2024.6.26.0361, no que se refere à determinação de cumprimento imediato da cassação do mandato do requerente.

5. Decisão liminar referendada.

(TutCautAnt n. 0600718-65.2025.6.00.0000/SP, Rel. Min. Estela Aranha, DJe de 7/10/2025);

REFERENDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DE ACÓRDÃO DO TRE/SP. CASSAÇÃO DE MANDATO. PREFEITO ELEITO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECISÃO TERATOLÓGICA. REFERENDO DE LIMINAR CONCESSIVA.

I. CASO EM EXAME



1. Foi impetrado mandado de segurança, recebido como tutela cautelar antecedente, com o objetivo de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/SP que manteve a cassação do diploma do requerente e de sua chapa, antes do esgotamento da instância ordinária. A execução imediata do julgado havia sido determinada por despacho do relator regional, levando à convocação de sessão extraordinária na Câmara Municipal para empossar o presidente como prefeito interino.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é cabível a suspensão dos efeitos de acórdão regional que cassa mandato eletivo, antes da publicação e do esgotamento das instâncias ordinárias, diante de flagrante ilegalidade e contrariedade à jurisprudência consolidada do TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O TSE possui entendimento pacífico no sentido de que a execução de acórdãos que cassam diplomas ou mandatos eletivos deve ocorrer somente após o esgotamento da instância ordinária, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

4. É admissível o recebimento de mandado de segurança como tutela cautelar antecedente quando presente situação excepcional e demonstrada a teratologia da decisão impugnada que afaste a regra geral de competência do TRE para análise da execução imediata.

5. A antecipação dos efeitos da cassação antes mesmo da publicação do acórdão impugnado, e sem abertura de prazo para embargos de declaração, configura manifesta ilegalidade e grave risco de afastamento prematuro do prefeito eleito.

6. Estão presentes o *fumus boni iuris*, demonstrado pela violação ao entendimento consolidado do TSE, e o *periculum in mora*, evidenciado pela convocação de sessão extraordinária para a posse do presidente da Câmara como prefeito interino.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Referendo da liminar deferida.

(TutCautAnt n. 0601137-85.2025.6.00.0000/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/3/2026)

No caso dos autos, verifico presente, em juízo de cognição não exauriente, típico de medidas cautelares, a plausibilidade do êxito recursal.

De início, não desconheço a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*A jurisprudência desta E. Corte, firmada na perspectiva do art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, é no sentido da absoluta excepcionalidade de intervenções judiciais em emissoras de rádio e de televisão, considerada a impossibilidade de se interferir em suas respectivas linhas editoriais, dada a posição preferencial ocupada, em nosso ordenamento jurídico constitucional, pela liberdade de expressão e, de forma correlata, pelas liberdades de informação e de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição da República*" (Rp 0601526–17.2018.6.00.0000, Rel. Ministro Sérgio Banhos, PSESS de 11.10.2018, Rp nº 0601024–78/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 11/9/2018 e Rp n.º 060100703, Rel. Mina. Maria Claudia Bucchianeri. DJe - 15/09/2022).

A orientação deriva, inevitavelmente, do direito à liberdade de expressão e informação, do qual também decorre a liberdade editorial das emissoras de rádio e televisão, conforme art. 220 da Constituição Federal, segundo o qual "*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a*



informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

Ocorre, todavia, que a liberdade de informação e expressão, do qual decorre a liberdade editorial das emissoras, como todo princípio, não goza de caráter absoluto e, dentro do contexto eleitoral, precisa ser compatibilizado com alguns vetores intangíveis do processo democrático das eleições, dentre eles a integridade eleitoral, a igualdade entre os candidatos e, em especial para o deslinde dessa questão, a livre convicção do eleitor.

Nessa perspectiva, o eleitor assume o papel de protagonista do processo eleitoral. É ele, detentor de uma parcela da vontade da sociedade (voto), o grande alvo de todos os candidatos que buscam, em seu nome, exercer um determinado cargo eletivo. Para que o eleitor, enquanto personagem principal do enredo eleitoral, possa bem exercer a sua vontade manifestada pelo voto, de forma livre e consciente, deve ser e estar **bem informado** a respeito das diretrizes de gestão apresentadas por aqueles que buscam, em seu nome, ocupar um mandato eletivo, sobretudo quanto àqueles que demonstram, no curso da corrida eleitoral, maior probabilidade de vencer.

Esse quadro ganha ainda mais relevância quando se trata de candidatura a cargo majoritário (presidência, governadores e prefeitos), na medida em que a representatividade se mostra bastante pessoal e se direciona à gestão da unidade federativa onde reside o eleitor. É um mandato que será exercido por 01 representante eleito, diferentemente do que ocorre para os cargos do legislativo, cujas casas são compostas por vários parlamentares.

O eleitor, nesse cenário, tem o direito de ser informado de forma ampla, transparente, verdadeira e imparcial pelos veículos de comunicação quanto às metas e programas dos candidatos, em especial aqueles mais bem avaliados durante o período permitido de propaganda. É a partir dessa concepção democrática do direito de informar que o art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97 deve ser analisado.

Ao dispor que "Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação", não quis o legislador reduzir ou interferir na plena liberdade de expressão desses veículos, tampouco em sua independência editorial, mas deixar claro que, diante da necessidade de bem informar o grande protagonista das eleições - **o eleitor** - as decisões tomadas com base nessa liberdade devem ser proporcionais, minimamente restritiva ao direito de informação e buscar, em última análise, garantir uma mínima igualdade entre os candidatos que se colocam na disputa em condições parecidas de desempenho.

No caso em análise, nota-se que a emissora requerida, dentro de sua liberdade editorial, unilateralmente, estipulou os seguintes critérios para participação em entrevistas ao vivo pelos candidatos ao cargo de governador de Santa Catarina (ID 179476571 - p. 16):

"DA ENTREVISTA AO VIVO

As entrevistas de 1º Turno, serão realizadas conforme as regras aqui definidas:

Participarão das entrevistas ao vivo os candidatos que pontuarem igual ou acima de 5% (cinco por cento) na última pesquisa de intenção de voto do Instituto Quaest. Não serão considerados as margens de erro.

As entrevistas serão individuais e presenciais, ao vivo, no estúdio da NSC TV, a partir do dia 14 de setembro de 2026, no Jornal do Almoço e terão duração de 30 (trinta) minutos".

DAS ENTREVISTAS GRAVADAS



Os demais candidatos que ficarem abaixo de 5% (cinco por cento) na última pesquisa Quaest terão uma entrevista gravada de até 3min30s, que começa a ser exibida no dia seguinte à última entrevista ao vivo, em ordem de posição na pesquisa estimulada. Em caso de empate, será usada a percentual da pergunta de intenção de votos espontânea".

É importante observar que essas regras foram estabelecidas pela emissora no dia **20 de agosto de 2026, portanto, apenas 05 dias após o início da campanha eleitoral e 08 dias antes do início do horário eleitoral gratuito** (28/08 - Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49). A pesquisa Quaest que foi considerada pela emissora NSC TV foi aquela realizada entre os dias 20 a 23 de agosto, com a entrevista de 804 eleitores, margem de erro de três pontos percentuais e nível de confiança de 95%. Naquela ocasião, com apenas 05 dias de campanha, o cenário da pesquisa indicou as seguintes pontuações de intenção de votos do eleitorado de Santa Catarina para o cargo de governador:

1º turno (estimulada)

Jorginho Mello (PL): 50%;

João Rodrigues (PSD): 17%

Gelson Merísio (PSB): 4%

Professor Marcus Sodré (PSTU): 2%

Marcelo Brigadeiro (Missão): 1%

Laís Chaud (UP): 1%

Bruno Pedreiro do PCO (PCO): 1%

Ralf Zimmer (PRD): 0%

Indecisos: 16%

Branco/nulo/não vai votar: 8%

(ID 179476571 - p.38).

Foi a partir dessa pesquisa, realizada há quase 30 dias, logo no início da campanha eleitoral, que a emissora requerida definiu quem iria participar das entrevistas ao vivo, com tempo de 30 minutos de duração, no programa Jornal do Almoço, **restringindo a aferição de desempenho a um período de apenas 05 dias de campanha**, antes de iniciar o próprio horário eleitoral gratuito e delegando a um único instituto essa definição, cuja realização de novas pesquisas não lhe é obrigatória.

Ainda que se possa considerar o caráter objetivo dos critérios, não escapa aos olhos a possibilidade real de estar servindo, mesmo que não intencionalmente, para restringir, de forma desproporcional, a participação nas entrevistas ao vivo de candidatos ao cargo de governador de Santa Catarina, prejudicando, em última análise, o próprio direito de informação do principal ator do processo eleitoral, que é o eleitor.

Esse cenário, mesmo nesse juízo provisório de cognição, se evidencia a partir da participação restrita de apenas 02 (dois), dos 08 candidatos que concorrem ao governo de Santa Catarina: o governador Jorginho Melo (PL), que disputa o segundo mandato e tinha 50% das intenções de voto, e o candidato João Rodrigues (PSD), que concorre à eleição e ficou, naquela pesquisa inicial, em segundo lugar com 17%.



Diante desse contexto, a plausibilidade do êxito recursal, nesse juízo de cognição verticalmente sumária, parece derivar de uma metodologia aplicada pela emissora e referendada pelo Regional que pode, mesmo que sem intenção, malferir a regra prevista no art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97. Ao desconsiderar a evolução dos candidatos durante a campanha eleitoral, usando como marco de referência uma pesquisa realizada apenas cinco dias após o início da propaganda eleitoral, a conduta implicou, a princípio, na impossibilidade de maior participação dos candidatos nas entrevistas e, por consequência, na redução do direito à informação do eleitor.

Nota-se que o requerente, muito embora com números pouco expressivos no início da campanha eleitoral, em recente pesquisa divulgada pelo instituto Atlas Intel, teve um acréscimo considerável na pesquisa de intenção de votos, conforme se extrai dos dados divulgados na rede mundial de computadores (internet), tornando-se fato público e notório e, portanto, cognoscível independentemente de prova.

Referida pesquisa, registrada no TSE sob o n.º SC-02036/2026 e realizada entre os dias 04 e 09 de setembro, portanto, em período muito mais próximo com o início das entrevistas ao vivo (14/09), apresentou o seguinte resultado:

- Jorginho Mello (PL): 51,6%
- João Rodrigues (PSD): 18,5%
- Gelson Merísio (PSB): 17,6%
- Marcelo Brigadeiro (Missão): 2,9%
- Professor Marcus Sodré (PSTU): 1,1%
- Laís Chaud (UP): 0,8%
- Ralf Zimmer (PRD): 0,4%
- Branco/Nulo: 2,2%
- Não sabe: 4,9%

([AtlasIntel divulga pesquisa para governador de Santa Catarina](#), acesso em 16/09/2026, às 16:00 horas).

Também é possível detectar essa projeção da candidatura do requerente a partir da pesquisa realizada pelo instituto Neokemp nos dias 10 e 11 de setembro, registrada no TSE sob o n.º SC-05206/2026, cujo resultado para o primeiro turno está assim apresentado:

- Jorginho Mello (PL): 51,2%
- João Rodrigues (PSD): 24,0%
- Gelson Merísio (PSB): 15,1%
- Marcelo Brigadeiro (Missão): 1,8%
- Laís Chaud (UP): 0,8%
- Ralf Zimmer (PRD): 0,6%
- Bruno Pedreiro do PCO (PCO): 0,5%
- Professor Marcus Sodré (PSTU): 0,6%
- Não sabe: 3,7%
- Branco/Nulo: 1,9%

([Neokemp divulga pesquisa para governador de Santa Catarina](#), acesso em 16/09/2026, às 16:10h).

A partir daí, mesmo que não se ignore a liberdade editorial da emissora NC COMUNICACOES SA, fato é que o recorte temporal por ela utilizado para limitar, de forma aparentemente desproporcional, a participação de apenas 02 candidatos na rodada de entrevistas ao vivo, está a evidenciar, em juízo provisório de cognição, um tratamento desigual entre candidatos que estão, segundo as recentes pesquisas de intenção de votos, em situação praticamente idêntica, podendo haver ofensa à dimensão material do princípio da igualdade.



O critério temporal utilizado, ainda nessa perspectiva, em cognição não exauriente, acaba por privilegiar aqueles candidatos que eventualmente concorrem à reeleição, na medida em que utiliza uma pesquisa realizada com apenas 05 dias de campanha eleitoral, deixando de considerar a evolução dos concorrentes durante o período permitido de propaganda. No cenário nacional, por exemplo, se fosse assim considerado, apenas 02 candidatos participariam dessas entrevistas, com evidente prejuízo à formação do livre convencimento do eleitor e, conseqüentemente, da plena liberdade do voto, **cujo contexto ganha maior relevância e gravidade dentro de um cenário absolutamente polarizado que o país se encontra.**

Nota-se que a desconsideração da evolução do desempenho dos candidatos, nesse juízo provisório, acaba por contrariar a própria metodologia utilizada pela emissora quanto à divulgação de agenda dos candidatos, pois, para essa questão, as regras levam em consideração a pesquisa mais recente de intenção de voto estimulada para o Governo de Santa Catarina, conforme se vê do seguinte trecho do documento de ID 179476571 - p. 16:

"DAS REGRAS GERAIS DA COBERTURA

As faixas de cobertura terão como referência a pesquisa mais recente de intenção de voto estimulada para o Governo do Estado de Santa Catarina, realizada pelo Instituto Quaest, contratada pela NSC. Não será considerada a margem de erro.

Os candidatos podem entrar ou sair de uma faixa de cobertura a cada levantamento, conforme o resultado da última pesquisa Quaest"

Portanto, nesse juízo perfunctório, reputo plausível a possibilidade de êxito recursal, consubstanciado na possível ofensa à dimensão material do postulado da igualdade entre candidatos em situação bastante similar e à vedação imposta pelo art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97, justificando o caráter excepcionalíssimo de intervenção judicial nessa matéria, estando presente, nessa análise prefacial, o abuso e o excesso referidos no art. 43, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

O perigo de dano irreparável, por outro lado, advém da comprovação de que a rodada de entrevistas das emissoras conveniadas à Rede Globo de Televisão, dentre as quais está a requerida, teve início no último dia 14 e, a considerar a proximidade do pleito eleitoral (04/10/2026) e do último dia de campanha e debates nas emissoras de rádio e televisão (01/10/2026), afigura-se urgente a medida, sob pena, inclusive, de frustração da tutela jurisdicional.

Por fim, o pedido de liminar referente à determinação para emissora divulgar, por 05 dias da semana, a agenda do candidato, não pode ser conhecido, porquanto a matéria não foi objeto da pretensão veiculada na inicial da representação eleitoral e, conseqüentemente, não apreciada pela Corte Eleitoral de origem, atraindo o óbice do enunciado n.º 72 da Súmula do TSE na futura análise do recurso especial.

Pelo exposto, sem prejuízo de exame posterior mais detido da causa, presentes os requisitos legais, **defiro, parcialmente, o pedido de liminar** a fim de conceder a antecipação de tutela recursal e determinar que a emissora requerida inclua o autor na rodada de entrevista ao vivo no programa **Jornal do Almoço**, com duração de 30 minutos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para que proceda à notificação da emissora para cumprimento da decisão, em 24 horas, com agendamento da entrevista em até 05 dias a contar da sua notificação, informando a data agendada e garantindo as mesmas condições estabelecidas nas regras de entrevistas ao vivo para os outros dois candidatos já entrevistados.

Na sequência, retornem-se os autos conclusos, para submissão da decisão ao referendo do Colegiado deste Tribunal Superior.



Publiquem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***-28 em 16/09/2026 20:32:57

Número do documento: 26091619194971600000176870247

<https://pje.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091619194971600000176870247>

Assinado eletronicamente por: DIAS TOFFOLI - 16/09/2026 19:19:57